



Pirassununga, 15 de junho de 2026

Propositura: Projeto de Lei N° 72/2026 - Executivo

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: *Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI 72/2026. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO VIGENTE, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE COM A COMPETÊNCIA MUNICIPAL E COM A INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. ATENDIMENTO FORMAL AOS ARTS. 42 E 43 DA LEI N° 4.320/1964, MEDIANTE INDICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE SUFICIENTE. **NECESSIDADE DE SANEAMENTO DOCUMENTAL QUANTO À ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO RELATIVA AO CRÉDITO LASTREADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO E QUANTO À JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA ALTERAÇÃO DA FONTE DE RECURSO DE 01 PARA 92 NA DOTAÇÃO SUPLEMENTADA. TRAMITAÇÃO POSSÍVEL APÓS A COMPLEMENTAÇÃO INDICADA.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 72/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de Pirassununga, protocolado em 08 de junho de 2026. A propositura visa a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente para atender demandas da área da saúde.



O projeto solicita autorização para a abertura de créditos adicionais especiais no montante total de **R\$ 1.850.000,00**.

Os recursos destinam-se à Secretaria Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Saúde para a aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita à população.

De acordo com a justificativa apresentada, os valores visam a adequação da classificação orçamentária para a compra de medicamentos (R\$ 1.000.000,00) e a execução de recursos provenientes da Emenda Parlamentar Estadual nº 2025.277.75079, de autoria do Deputado Estadual Leonardo Siqueira (R\$ 850.000,00).

O Prefeito Municipal solicitou a apreciação da matéria em **regime de urgência**, fundamentado no artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

A estrutura de origem e destino dos recursos, conforme o texto do projeto, apresenta-se na seguinte forma:

Valor	Natureza do Crédito	Origem do Recurso (Custeio)	Destino (Dotação Orçamentária)	Fonte DESTINO
R\$ 1.000.000,00	Especial	Anulação parcial da dotação 12.01.00-10.303.2021-2.222-3.3.90.30 (Material de Consumo).	12.01.00-10.303.2021-2.222-3.3.90.32 (Distribuição Gratuita).	92
R\$ 850.000,00	Especial	Superávit financeiro apurado no exercício anterior.	12.02.00-10.303.2021-2.222-3.3.90.32 (Distribuição Gratuita).	92

Com base no texto do Projeto de Lei nº 72/2026, as fontes de origem não são as mesmas das fontes de destino para a totalidade dos recursos. Há uma distinção clara entre as classificações das fontes de custeio (origem) e as fontes onde os créditos serão consignados (destino).

Abaixo, detalha-se a divergência das fontes conforme as dotações:



Crédito de R\$ 1.000.000,00 (Anulação Parcial)

- **Fonte de Origem:** No ato da anulação da dotação de "*Material de Consumo*" (3.3.90.30), a fonte de recurso indicada é a Fonte 01 (*Tesouro/Recursos Próprios*).
- **Fonte de Destino:** O recurso será suplementado na dotação de "Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita" (3.3.90.32) sob a Fonte 92.

Houve alteração da fonte (de 01 para 92) neste remanejamento.

Crédito de R\$ 850.000,00 (Superávit Financeiro)

- **Fonte de Origem:** Recursos provenientes de superávit financeiro apurado no exercício anterior, especificamente vinculados à Emenda Parlamentar Estadual nº 2025.277.75079. Documentos de arrecadação do Portal de Finanças associam esses repasses à classificação "*Tesouro-Fundes*".
- **Fonte de Destino:** O crédito será aberto no Fundo Municipal de Saúde sob a Fonte 92.

Como não há anulação de dotação orçamentária neste crédito, não se pode dizer que há alteração de fonte.

Instrução do processo legislativo

O processo está instruído com os seguintes documentos oficiais:

- **Ofício nº 63/2026/GOV:** Documento de encaminhamento da propositura ao Legislativo.
- **Texto do Projeto de Lei:** Artigos que dispõem sobre a autorização e as alterações nas leis orçamentárias (LDO, LOA e PPA).
- **Exposição de Motivos / Justificativa:** Detalhamento técnico da necessidade dos créditos e identificação da Emenda Parlamentar.
- **Nota de Reserva de Dotação nº 001415:** Reserva contábil no valor de R\$ 1.000.000,00.



- **Extrato Bancário (Banco do Brasil):** Documento da conta 40.439-X referente a maio de 2026, comprovando a existência de saldo para o superávit.
- **Demonstrativo de Arrecadação:** Documento do Portal de Finanças detalhando o repasse da Emenda Parlamentar Estadual (R\$ 850.000,00).
- **Declaração do Ordenador de Despesa:** Documento para fins de atendimento aos artigos 16 e 17 da LRF.
- **Balanço Orçamentário (Anexo 12):** Receitas e despesas orçamentárias detalhadas.
- **Demonstrativo de Restos a Pagar (Anexos 12.1 e 12.2):** Detalhamento de obrigações de exercícios anteriores.
- **Balanço Financeiro (Anexo 13):** Títulos de receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias.
- **Balanço Patrimonial (Anexo 14):** Posição de ativos e passivos do ente.
- **Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15):** Variações aumentativas e diminutivas.
- **Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18):** Ingressos e desembolsos por atividade.
- **Quadros Complementares do Balanço (Anexos 18A, 18B, 18C e 18D):** Detalhamento de receitas originárias, transferências, despesas por função e encargos da dívida.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência Federativa ¹

No âmbito da repartição constitucional de competências, verifica-se que a matéria orçamentária se insere na **competência**

¹ Cf. Arts. 22, 23, 24 e 30 CF/88.



privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços (Art. 30, I e II, CF/88).

A prestação de serviços de saúde é classificada como **competência comum** entre os entes federados (Art. 23, II, CF/88), cabendo ao Município a execução de ações e serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado (Art. 30, VII, CF/88). Portanto, a propositura guarda estrita simetria com o bloco de competências municipais.

Responsabilidade Fiscal²

A geração de despesa proposta submete-se ao regime jurídico da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É identificada no processo a juntada da **Declaração do Ordenador de Despesa**, (art. 16, LRF) atestando a adequação orçamentária com a LOA e a compatibilidade com o PPA e a LDO.

Registra-se a ausência de estimativa de impacto para o triênio, fundamentada na tese da Secretaria Municipal de Finanças de que remanejamentos por anulação não configuram expansão real da despesa. Contudo, quanto ao crédito de **R\$ 850.000,00** lastreado em superávit (recurso novo via Emenda Parlamentar Estadual), a ausência deste documento poderá ser objeto de apontamento pelos órgãos de controle, visto que caracteriza ingresso de nova dotação não prevista originariamente.

A propositura indica como fontes de custeio a anulação parcial de dotações e o superávit financeiro, atendendo formalmente ao requisito de disponibilidade de recursos (art. 15, LRF).

² Cf. LC 101/2000, Arts. 14, 16 e 17



Legalidade Estrita e Vício de Iniciativa

A propositura em matéria orçamentária (créditos adicionais) é de **iniciativa exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme preceituam o Artigo 165 da CF/88 e o Artigo 33, §1º, V, da Lei Orgânica Municipal.

A abertura de créditos especiais exige autorização por **lei específica** e abertura por decreto executivo, conforme determina o Artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964.

O projeto utiliza-se de anulação parcial de dotação (Art. 43, §1º, III, Lei 4.320/64) e superávit financeiro apurado em balanço patrimonial (Art. 43, §1º, I, Lei 4.320/64), guardando conformidade com as fontes legais permitidas.

Compatibilidade com a LINDB (DL 4.657/1942) e o Decreto 9.830/2019

Em atenção ao Artigo 20 da LINDB, a motivação do ato administrativo e legislativo demonstra as **consequências práticas** da medida, qual seja, a necessidade premente de adequação para compra de medicamentos e a obrigação de executar recursos vinculados de emenda estadual para evitar a perda do repasse.

A propositura reproduz norma geral e inova o ordenamento local ao autorizar o gasto específico e integrar a despesa ao ciclo orçamentário municipal (PPA, LDO e LOA).

Hierarquia de Fontes e Técnica Legislativa

O projeto apresenta ementa precisa, articulação em artigos numerados, clareza redacional e cláusula de vigência



imediate, em conformidade com os padrões de técnica legislativa federal, cumprindo as formalidades previstas na LC 95/1992.

A destinação de recursos para saúde pública e distribuição gratuita de bens à população vulnerável caracteriza interesse local.

Há instrução documental, no processo legislativo, dos seguintes documentos:

- Ofício nº 63/2026/GOV.
- Minuta do Projeto de Lei e Exposição de Motivos.
- Nota de Reserva de Dotação nº 001415 (R\$ 1.000.000,00).
- Extrato Bancário da conta de recursos estaduais (Maio/2026).
- Demonstrativo de Arrecadação da Emenda Parlamentar Estadual.
- Declaração do Ordenador de Despesa (LRF).
- Anexos Contábeis do Exercício 2025 (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial).

Matriz De Riscos Jurídicos

Divergência de Fontes

Identifica-se que no remanejamento de R\$ 1.000.000,00, a origem da anulação é a **Fonte 01** (Recursos Próprios), enquanto o destino da suplementação é a **Fonte 92**. *Esta alteração de fonte dentro de um crédito especial sem justificativa técnica de transposição de natureza de recurso pode gerar inconsistência no sistema AUDESP do Tribunal de Contas.*

Riscos Fiscais e Orçamentários (LRF)

A omissão do estudo de impacto orçamentário (Art. 16, I, LRF) para o crédito proveniente de superávit (R\$ 850.000,00) caracteriza risco de **irregularidade das contas**, visto que se trata de nova ação financiada por recurso extraorçamentário do exercício anterior.



Risco de rejeição técnica caso a anulação da dotação de "*Material de Consumo*" (3.3.90.30) comprometa obrigações já empenhadas ou metas físicas pactuadas no PPA.

Remanejamento de fontes

A justificativa técnica sobre o remanejamento de fontes deveria ter acompanhado o Projeto de Lei nº 72/2026 desde o seu protocolo.

A norma geral de direito financeiro (Lei Federal nº 4.320/1964) estabelece, no **Artigo 43, caput**, que a abertura de créditos suplementares e especiais "*será precedida de exposição justificativa*". No caso de créditos baseados em **anulação de dotações** (como o remanejamento de R\$ 1.000.000,00 da Fonte 01), a justificativa deve ser pormenorizada e fundamentada em dados técnicos concretos, não podendo ser apenas genérica.

Para que o Legislativo possa deliberar com segurança, o Poder Executivo deve apresentar a "Justificativa técnica da viabilidade de anulação". Isso significa que a Prefeitura deve demonstrar que a retirada de recursos da dotação de "*Material de Consumo*" (Fonte 01) não prejudicará as atividades originalmente planejadas para aquela verba nem comprometerá as metas fiscais.

Como as fontes possuem naturezas jurídicas distintas, sendo a **Fonte 01** originária da receita corrente do ano e a **Fonte 92** originária do superávit de anos anteriores, a alteração não é uma mera questão formal, inviabilizando a avaliação da fundamentação sobre a *Mudança de Natureza do Recurso (Fonte 01 para 92)*.

Pelo Princípio da Segregação de Caixas, a LRF (Art. 8º) exige que o gasto seja rastreável à sua conta bancária de origem. Desta forma, o projeto deve explicar tecnicamente por que está optando por anular uma dotação de recurso corrente para abrir uma nova dotação utilizando superávit, demonstrando a justificativa financeira dessa escolha.



É necessária a correta **instrumentalização** do processo (com todas as evidências documentais e justificativas) para que os Vereadores, no exercício fiscalizatório inerente à suas funções, formem seu **livre convencimento** de forma transparente. A ausência de uma justificativa técnica que explique a transposição das fontes fere o dever de transparência e dificulta a análise da legalidade da despesa pelo sistema AUDESP do Tribunal de Contas.

Embora o projeto contenha uma justificativa quanto ao *mérito* (a necessidade de remédios), ele prescinde da **justificativa técnica contábil** sobre a operação de troca de fontes. Essa omissão constitui uma vulnerabilidade na instrução do processo.

Conclusão

O Projeto de Lei nº 72/2026 encontra-se formalmente apto à tramitação, observando os preceitos de iniciativa e competência local.

Recomenda-se, contudo, o saneamento da instrução mediante a juntada da **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro** relativa ao crédito de R\$ 850.000,00 e a **justificativa técnica para a alteração da Fonte 01 para a Fonte 92** na dotação suplementada, visando mitigar riscos de apontamentos futuros pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pelo necessário saneamento documental antes da continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A5EG2B4SM66HU6RW>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A5EG-2B4S-M66H-U6RW

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 72/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: A5EG-2B4S-M66H-U6RW